



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016**

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

**EMENDA SUBSTITUTIVA N.º**

Substitua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, o texto do § 17 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pela seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

‘Art. 36 .....

.....

§ 17. Para efeito de cumprimento de exigências curriculares do itinerário formativo disposto no inciso V do **caput** deste artigo, os sistemas de ensino poderão reconhecer, nos termos de regulamentação estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e, complementarmente, pelos sistemas de ensino, conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante diferentes formas de comprovação e validação, por parte das instituições

CD/16930.98878-16



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

escolares nas quais os alunos estiverem matriculados, das seguintes atividades:

- I - demonstração prática;
- II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;
- III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino;
- IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;
- V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; e
- VI - educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.' (NR)

”

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, trata de uma série de temas que são fundamentais para a implementação da reforma do ensino médio. Um deles é a possibilidade de reconhecimento de saberes, habilidades e competências realizados fora da instituição de ensino regular na qual o educando está matriculado.

Entretanto, o art. 36, § 17, proposto pela MPV para constar da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – e regular esse aspecto, permite que todos os itinerários formativos possam adotar essa possibilidade.

Se não há dúvida de que esse mecanismo é positivo para o itinerário formativo correspondente à formação técnica e profissional, não se pode afirmar o mesmo para os demais itinerários formativos, que poderiam ser

CD/16930.98878-16



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

precarizados se este dispositivo da Medida Provisória for mantido tal como no original.

Ademais, a certificação dependeria de cada sistema de ensino, o que é instrumento legal bastante genérico e discutível, pois, pode criar situações tais como um sistema de ensino de um Estado reconhecer determinados cursos e atividades e um sistema de ensino de um Estado vizinho não reconhecer aqueles mesmos cursos e atividades. Sem um parâmetro nacional, essa regra pode ser prejudicial ao ensino médio, levando-o a uma possível queda de qualidade.

Mesmo no itinerário destinado à técnica e profissional, deve haver limites para os cursos e atividades realizados fora da instituição de ensino regular na qual o educando está matriculado, limites que devem ser estabelecidos em lei. Por fim, o rol deste dispositivo não deve ser exemplificativo, mas taxativo, sob pena de outras atividades.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2016.

**Deputado DANILO CABRAL  
PSB-PE**

CD/16930.98878-16